



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 19/04

Sessão de

2ª Câmara

Proc.: 1/002551/03 Auto de Infração.: 1/200306461

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: M R PETRÓLEO LTDA

Relatora Originária: Consª Eliane Resplande F. de Sá

Relator Designado: Cons.º Francisco José de O Silva

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento de ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto. Autuação Improcedente, uma vez que o imposto deve ser retido pelo estabelecimento distribuidor localizado no Estado, enquanto que a operação realizada era entre postos de combustíveis. Confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância. Votação por maioria.

RELATÓRIO

Acusa-se a firma, acima nominada, de deixar de reter e recolher o ICMS devido referente as notas fiscais de saídas relativas a venda de combustíveis, no montante de R\$ 500.856,56. Dispositivos legais infringidos: Art. 484 e 485, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, I, f, do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03v, o agente autuante confirmou a acusação fiscal em todos os seus termos.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 08 a 47, dos autos.

O contribuinte em sua defesa alega basicamente que o ICMS já fora recolhido pela refinaria e suas bases, na modalidade de substituição tributária, tornando as operações subsequentes não mais tributadas pelo imposto.

A nobre julgadora singular acatando as razões da defesa declarou a insubsistência da autuação, conforme decisão de fls. 95 a 98, dos autos.

Por meio do Parecer de fls. 103/104, a Consultoria Tributária propõe a reforma da decisão singular no sentido de que seja declarada a procedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

B

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de retenção e recolhimento de ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto quando de combustíveis em operações internas, no período de janeiro a dezembro de 2001.

De acordo com os autos, o contribuinte M R PETRÓLEO LTDA, que é um Posto de Combustível adquiriu de outros Postos os seguintes combustíveis: Gasolina Comum, Diesel Comum, Álcool Hidratado.

Quanto à operação não há nada na legislação que impeça que um Posto de Combustível adquiria de outro referidos combustíveis. É pouco comum ou pelo menos de se estranhar a comercialização de combustíveis entre citados contribuintes.

Na verdade, os Postos de Combustíveis dedicam-se à venda a varejo, no entanto, não estão impedidos de realizarem operações com operações no atacado.

Quanto à incidência do ICMS nas referidas operações, entendo que não há, porquanto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é das distribuidoras, nos termos do artigo 464, do Decreto 24.569/97. Exceto, quando amparada por medida liminar em Mandado de Segurança, cuja responsabilidade é transferida para o adquirente.

Ocorre que em nenhum momento o agente fiscal demonstrou que o imposto havia deixado retido e recolhido aos Cofres Estaduais.

Dessa forma, a falta de indicação na nota fiscal de que o imposto fora pago por substituição tributária não autoriza o agente fiscal a lançar o presente tributo.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância
É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido M R PETRÓLEO LTDA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a eminente Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá, relatora originária, que se pronunciou pela procedência da autuação. Designado para lavrar a resolução o conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que proferiu o primeiro voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de maio de 2004.

José Mirtônio Colares de Melo
José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Originária

Eliane Maria de Souza Matias
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Nabor Barbosa Meira
Nabor Barbosa Meira
Presidente

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva
Relator Designado

Antônio Taboza Pereira
Antônio Taboza Pereira
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário

Leopoldo de Azevedo